

# EXTRADIÇÃO

## DIREITO INTERNACIONAL

Paulo Gonçalves Portela + 1001 questão (Saraiva) + Dizer o Direito

- **INTRODUÇÃO**

- Extraditar um indivíduo é entregá-lo a um Estado em razão da prática de um crime nesse Estado. Requerer a extradição é solicitar a entrega de um indivíduo ao Estado onde se ele encontre, em razão da prática de um crime. São os dois lados de uma mesma moeda. Ex.: um cidadão italiano, domiciliado e residente no Brasil, viajou para a Itália de férias e cometeu um grave crime no território italiano, retornando ao Brasil em seguida. A Itália pode requerer a extradição do indivíduo ao Brasil, para que ele seja processado em julgado lá.

Extradição <b>ATIVA</b>	Extradição <b>PASSIVA</b>
O Estado <b>pede</b> a outro Estado a entrega de um indivíduo.	O Estado é <b>solicitado</b> para entregar um indivíduo.

- Os Estados são livres para normatizar a extradição em seus territórios. Trata-se de um assunto de **direito interno**.

- A extradição também pode ser vista como **ato de cooperação internacional no campo penal** que visa a realizar o **princípio da justiça universal**.

- A extradição é medida adequada a combater apenas **ilícitos penais de certa gravidade, não cíveis**.

- A legitimidade para pedir a extradição define-se não pelo local onde foi cometido o ato, mas pelo **ordenamento que foi violado**.

- É possível na fase processual (**EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA**) e após a condenação (**EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA**). Assim, a **ausência de processo contra o extraditando não impede o deferimento do pedido**, por tratar-se de extradição instrutória (posição do STF).

Art. 5º, LI da CF/88: nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

**CRIME COMUM → ANTES da naturalização**  
**TRÁFICO → ANTES ou DEPOIS da naturalização**

- **O NATO NUNCA SERÁ EXTRADITADO!**

- 1001 questões (assertiva errada): “o Estado brasileiro autoriza a extradição de brasileiros ~~naos~~ envolvidos na prática de crime de tráfico de drogas”.

- O status de brasileiro naturalizado, para fins de extradição, só tem início com a **ENTREGA SOLENE DO CERTIFICADO DE NATURALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL**, exceto nos casos de **NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, CUJOS EFEITOS RETROAGEM À DATA DA SOLICITAÇÃO**.

- **REQUISITOS**

<b>PRINCÍPIO DA IDENTIDADE OU DUPLA TIPICIDADE</b>	<p>a) O ato deve ser <b>ilícito nos dois Estados</b> (solicitante e solicitado).</p> <p>b) <b>Se só um fato for ilícito no Brasil, a extradição pode ser concedida parcialmente, mas o extraditando não poderá ser julgado pelo outro fato (que não é ilícito no Brasil) no Estado requerente.</b></p> <p>c) O crime deve ter sido cometido por maior de <b>18 anos</b>.</p> <p>d) O crime <b>não pode estar prescrito nos dois Estados (DUPLA PUNIBILIDADE)</b>. O exame da prescrição leva em conta separadamente a legislação de cada país.</p> <p>e) Deve haver <b>IDENTIDADE DE PENA</b> (a pena deve existir no Estado solicitado e não pode ter duração superior às estabelecidas pelo seu ordenamento). <b>Se não houver identidade de pena, a extradição só será concedida se o Estado solicitante se comprometer a comutá-la</b>, mudando-a para um tipo menos gravoso (ex.: pena de morte → reclusão até 30 anos).</p>
<b>PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE</b>	<p><b>O EXTRADITANDO SÓ PODE SER PROCESSADO E JULGADO, NO PAÍS REQUERENTE, PELO CRIME OBJETO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO.</b> Entretanto, o Brasil pode autorizar de forma expressa julgamento por crime praticado antes da extradição e diverso daquele que motivou o pedido (<b>pedido de extensão</b>).</p>
<b>CRIME POLÍTICO</b>	<p><b>EXTRADIÇÃO VEDADA.</b> Subjetividade do crime político e valores democráticos.</p> <p>- O STF poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, sequestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.</p> <p>- <b>Pode haver a extradição quando O CRIME POLÍTICO FOR ANEXO COM UM CRIME COMUM, principalmente quando o crime comum for o fato principal (PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA).</b></p> <p>- Na apreciação de caso que envolva a conexão de crimes políticos com crimes comuns, o STF também condiciona a extradição à necessidade de que, no Estado que a solicita, sejam observados os parâmetros do <b>devido processo legal, do estado de direito e dos direitos humanos</b>.</p>
<b>COMPETÊNCIA BRASILEIRA</b>	<p>O STF permite a extradição <b>SE NÃO HOUVER PROCESSO INSTAURADO NO BRASIL PELOS MESMOS FATOS.</b> Iniciado o processo no Brasil <b>pela prática de ilícitos idênticos aos que ensejam o pedido de extradição, o pedido será indeferido</b>, bem como nos casos em que houve absolvição no Brasil.</p>
<b>PENA DO CRIME</b>	<p>Não se admite a extradição se a lei brasileira impuser ao crime <b>PENA DE PRISÃO IGUAL OU INFERIOR A 1 ANO.</b></p>
<b>TRIBUNAL DE EXCEÇÃO</b>	<p><b>NÃO SE ADMITE</b> a extradição se o extraditando houver de responder, no Estado requeente, perante Tribunal ou Juízo de Exceção.</p>

- **PROCEDIMENTO**

- **APENAS ESTADOS PODEM REQUERER A EXTRADIÇÃO.** As organizações internacionais, como a Interpol, não podem requerê-la. É diferente da entrega (*surrender*), que pode ser requerida pelo TPI.
- O pedido só será examinado quando houver **TRATADO** ou **PROMESSA DE RECIPROCIDADE** (via diplomática, a aceitação é ato discricionário do Estado que a recebe). Contudo, o tratado e a reciprocidade permitem apenas a análise do pedido, não assegurando sua concessão.
- Se houver um tratado entre dois Estados, a demanda de extradição não pode ser sumariamente recusada pelo requerido.

REQUERIMENTO DA EXTRADIÇÃO	
VIA DIPLOMÁTICA	AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (TRATADO)

- A extradição será requerida por **VIA DIPLOMÁTICA** ou, quando previsto em **TRATADO**, diretamente ao **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente. O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso, a identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.
- O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos.
- Os documentos serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português.
- **O PEDIDO, APÓS EXAME DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE, SERÁ ENCAMINHADO PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA AO STF.**

Ministério da Justiça	STF
PRESSUPOSTOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE	JULGAMENTO

- Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de 10 dias para a defesa.
- A defesa do extraditando é limitada a 3 teses:

IDENTIDADE DA PESSOA RECLAMADA	DEFEITO DE FORMA DOS DOCUMENTOS	ILEGALIDADE DA EXTRADIÇÃO
--------------------------------	---------------------------------	---------------------------

- Essa limitação tem relação com o **PRINCÍPIO DA CONTENCIOSIDADE LIMITADA: O ESTADO SOLICITADO NÃO DEVE EXAMINAR O MÉRITO DA AÇÃO PENAL** que motiva o pedido de extradição, mas tão somente a existência ou não das condições de concessão da medida.
- **Há derrogação parcial da contenciosidade limitada no tráfico de drogas** (requer um certo exame de mérito dentro do pedido de extradição).
- Não preenchidos os pressupostos, o pedido será **ARQUIVADO** mediante **DECISÃO FUNDAMENTADA DO MINISTRO DA JUSTIÇA, SEM PREJUÍZO DA RENOVAÇÃO DO PEDIDO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, UMA VEZ SUPERADO O ÓBICE APONTADO.**
- **A DECISÃO DO STF SOBRE A EXTRADIÇÃO É IRRECORRÍVEL.** São cabíveis apenas **embargos de declaração**, mas estes não impedem a entrega do extraditando se a extradição já tiver sido deferida.
- Concedida a extradição, o Ministério das Relações Exteriores comunicará à Missão Diplomática do Estado requerente que **o extraditando deve ser retirado no prazo de 60 dias.** Se o Estado requerente se quedar inerte, o extraditando será **posto em liberdade**, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar.
- **A DECISÃO DO STF QUE DEFERE A EXTRADIÇÃO NÃO VINCULA O PRESIDENTE. CONTUDO, SE O STF INDEFERIR, O PRESIDENTE NÃO PODERÁ EXTRADITAR.**
- **Não são sindicáveis pelo Judiciário os atos do Presidente da República no âmbito das relações internacionais.**
- O governo poderá entregar o extraditando ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção.

- A entrega do extraditando não se efetuará se não forem observadas as seguintes condições:
  - a) Não ser o extraditando preso nem processado por **atos anteriores** ao pedido;
  - b) **Computar o tempo de prisão** que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;
  - c) **Computar em pena privativa de liberdade** a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;
  - d) **Não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;** e
  - e) **Não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.**
- A entrega do extraditando, de acordo com a lei brasileira e respeitado o direito de terceiro, será feita com os **objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.**
- **O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue, sem outras formalidades.**
- **SE A EXTRADIÇÃO FOR NEGADA, NÃO SE ADMITIRÁ NOVO PEDIDO BASEADO NO MESMO FATO** (proibição do *bis in idem*).
- **Não impede a extradição o fato de o extraditando não ter criado qualquer embaraço à Justiça do Estado que a solicita.**
- **SE O EXTRADITANDO ESTIVER SENDO PROCESSADO OU TIVER SIDO CONDENADO, NO BRASIL, POR CRIME PUNÍVEL COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, A ENTREGA DO EXTRADITANDO SERÁ EXECUTADA SOMENTE DEPOIS DA CONCLUSÃO DO PROCESSO OU DO CUMPRIMENTO DA PENA.**
- Essa entrega ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de **enfermidade grave** comprovada por laudo médico oficial.
- Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele **em cujo território a infração foi cometida.** Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:
  - a) Onde foi cometido o **crime mais grave**, segundo a lei brasileira;
  - b) Quem **pedir primeiro**, se a gravidade dos crimes for idêntica; e
  - c) O **Estado de origem**, ou, na sua falta, o **domiciliar** do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.
  - d) Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

Território	Crime mais grave	Primeiro pedido	Estado de origem	Estado de domicílio
------------	------------------	-----------------	------------------	---------------------

- **PRISÃO CAUTELAR**

- O Estado interessado na extradição poderá, em caso de **urgência** e **antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este**, requerer a **PRISÃO CAUTELAR** do extraditando por **VIA DIPLOMÁTICA** ou, quando previsto em **TRATADO**, ao **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, **representará ao STF.**
- O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

- O pedido de prisão cautelar poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça por meio da INTERPOL, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro.

- O Estado estrangeiro deverá, no prazo de **90 DIAS** contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, **formalizar o pedido de extradição**. Se o pedido não for formalizado, o extraditando deverá ser **posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido devidamente requerida**.

<p><u>Requerente</u></p> <p>- <b>ESTADO ESTRANGEIRO</b></p> <p>- INTERPOL (desde que exista ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro)</p>	<p><u>Requerimento</u></p> <p>- VIA DIPLOMÁTICA</p> <p>- <b>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (TRATADO)</b></p>	<p><b>O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</b> examina os pressupostos formais de admissibilidade do pedido de prisão. Se estiverem presentes, faz uma <b>representação de prisão ao STF</b>, que deve julgar o pedido de prisão cautelar.</p>
<p><u>Modo</u></p> <p>Correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito</p>	<p><u>Momento</u></p> <p>- <b>REQUERIMENTO DA EXTRADIÇÃO</b></p> <p>- <b>ANTES DO REQUERIMENTO</b> (deverá ser formalizado em até <b>90 dias</b> da cientificação da prisão)</p>	

- **EXTRADIÇÃO, EXPULSÃO, DEPORTAÇÃO E ENTREGA**

- **Extradição ≠ Expulsão**, que é a retirada a força do território brasileiro de um estrangeiro que tenha praticado **atos nocivos ao interesse nacional** (art. 65 do Estatuto do Estrangeiro). O tratamento dado às duas situações é completamente diferente. Principal exemplo:

EXPULSÃO	EXTRADIÇÃO
Súmula 1 do STF: <b>é vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.</b>	Súmula 421 do STF: <b>não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro.</b>

- 1001 questões (assertiva errada): “em 1985, Pierre cometeu um crime no Estado A, fugindo em seguida para o Estado brasileiro. Em 1998, casou-se com uma brasileira. Dois anos depois, em 2000, o Estado A solicitou ao Estado brasileiro a extradição de Pierre. Nessa situação, com base nos dados mencionados, as autoridades brasileiras não podem recusar o pedido de extradição de Pierre, já que ele está casado com mulher brasileira há apenas 2 anos”.

- **Extradição ≠ Deportação**, que é a saída compulsória do estrangeiro em virtude de irregularidade nos requisitos exigidos para a entrada ou estada no território brasileiro. Ex.: falta de documentação exigida, passaporte vencido, ausência de visto.

- **Extradição ≠ Surrender**, porque na extradição você submete a pessoa ao julgamento por outro Estado. No caso da entrega (*surrender* ou *remise*), a pessoa é julgada por um tribunal internacional, da qual o Brasil faz parte. **O brasileiro nato não pode ser extraditado, mas pode ser entregue para ser julgado por um tribunal internacional**. Nunca houve um caso no Brasil.

- EXTRADIÇÃO E REFÚGIO

- O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO OBSTARÁ O SEGUIMENTO DE QUALQUER PEDIDO DE EXTRADIÇÃO BASEADO NOS FATOS QUE FUNDAMENTAM A CONCESSÃO DE REFÚGIO (art. 33 da Lei 9.474/97). Princípio do *non-refoulement*: o Estado não pode rechaçar um pretendente ao refúgio, enviando-o a um Estado onde sua dignidade esteja em risco.

- INFORMATIVOS RECENTES SOBRE EXTRADIÇÃO (2013 A 2017)

- Atualizado até o info. **870** do STF e **602** do STJ.

Info. 780 do STF: O GOVERNO DA ITÁLIA PEDIU A EXTRADIÇÃO DE NACIONAL ITALIANO QUE ESTÁ NO BRASIL EM VIRTUDE DE ELE TER SIDO CONDENADO POR CRIMES DE FALÊNCIA FRAUDULENTE NAQUELE PAÍS. O STF NEGOU O PEDIDO JÁ QUE HOUVE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA DO REFERIDO DELITO SEGUNDO A LEI BRASILEIRA. EM OUTRAS PALAVRAS, ESTANDO O CRIME PRESCRITO, NÃO É POSSÍVEL CONCEDER A EXTRADIÇÃO POR FALTAR O REQUISITO DA DUPLA PUNIBILIDADE (ART. 77, VI, DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO).

Info. 772 do STF: O TERRORISMO NÃO É TIPIFICADO COMO CRIME PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, NÃO SENDO VÁLIDO O ART. 20 DA LEI 7.170/83 PARA CRIMINALIZAR ESSA CONDUTA. LOGO, NÃO É CABÍVEL QUE SEJA CONCEDIDA EXTRADIÇÃO DE UM ESTRANGEIRO QUE PRATICOU CRIME DE TERRORISMO NO ESTADO DE ORIGEM, CONSIDERANDO QUE, PELO FATO DE O BRASIL NÃO TER DEFINIDO ESSE CRIME, NÃO ESTARÁ PRESENTE O REQUISITO DA DUPLA TIPICIDADE. VALE RESSALTAR QUE, MESMO O BRASIL NÃO PREVENDO O CRIME DE TERRORISMO, SERIA POSSÍVEL, EM TESE, QUE A EXTRADIÇÃO FOSSE CONCEDIDA SE O ESTADO REQUERENTE TIVESSE DEMONSTRADO QUE OS ATOS TERRORISTAS PRATICADOS PELO RÉU AMOLDAVAM-SE EM OUTROS TIPOS PENAS EM NOSSO PAÍS (EXS: HOMICÍDIO, INCÊNDIO ETC.). ISSO PORQUE A DUPLA TIPICIDADE NÃO É ANALISADA SOB O PONTO DE VISTA DO “*NOMEN JURIS*”, OU SEJA, DO “NOME DO CRIME”. O QUE IMPORTA É QUE AQUELA CONDUTA SEJA PUNIDA NO PAÍS DE ORIGEM E AQUI, SENDO IRRELEVANTES AS DIFERENÇAS TERMINOLÓGICAS. NO ENTANTO, NO CASO CONCRETO, O PEDIDO FEITO PELO ESTADO ESTRANGEIRO ESTAVA INSTRUÍDO DE FORMA INSUFICIENTE.

Info. 748 do STF: O APENADO PODERÁ PROGREDIR PARA O REGIME SEMIABERTO, MESMO HAVENDO UMA ORDEM DE EXTRADIÇÃO AINDA NÃO CUMPRIDA. O FATO DE ESTAR PENDENTE A EXTRADIÇÃO DO ESTRANGEIRO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA IMPEDIR A SUA PROGRESSÃO DE REGIME.

Info. 740 do STF: O FATO DE O STF TER DEFERIDO A EXTRADIÇÃO A UM ESTADO ESTRANGEIRO NÃO PREJUDICA O NOVO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DE UM ESTRANGEIRO POR CRIMES QUE LÁ COMETEU; ANTES DE SER EFETIVADA A ENTREGA, A ITÁLIA PEDIU A EXTRADIÇÃO POR CRIMES DE IGUAL GRAVIDADE QUE ELE PRATICOU NO TERRITÓRIO ITALIANO. O QUE VAI ACONTECER É QUE O PRIMEIRO ESTADO REQUERENTE TERÁ PREFERÊNCIA NA ENTREGA DO EXTRADITANDO. ASSIM, SE O BRASIL AUTORIZAR O SEGUNDO PEDIDO, O ESTRANGEIRO IRÁ INICIALMENTE PARA O PRIMEIRO ESTADO QUE REQUEREU A EXTRADIÇÃO, LÁ CUMPRIRÁ PENA E DEPOIS SERÁ EXTRADITADO PARA A ITÁLIA.

Info. 716 do STF: SE O ESTRANGEIRO ESTÁ RESPONDENDO A AÇÃO PENAL POR CRIME TRIBUTÁRIO NO EXTERIOR, ELE PODERÁ SER EXTRADITADO MESMO QUE AINDA NÃO TENHA HAVIDO A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO PAÍS REQUERENTE. O QUE SE EXIGE, PARA O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, É QUE O FATO SEJA TÍPICO EM AMBOS OS PAÍSES, NÃO SENDO NECESSÁRIO QUE O ESTADO REQUERENTE SIGA AS MESMAS REGRAS FAZENDÁRIAS EXISTENTES NO BRASIL.

Info. 816 do STF: ALGUMAS CONCLUSÕES SOBRE ESTE JULGADO:

- 1) A INTERPOL TEM LEGITIMIDADE PARA REQUERER, NO BRASIL, PRISÃO CAUTELAR PARA FINS DE EXTRADIÇÃO.
- 2) A PRISÃO DO EXTRADITANDO DEVE PERDURAR ATÉ O JULGAMENTO FINAL, PELO STF, DO PEDIDO DE

#### EXTRADIÇÃO.

3) A AÇÃO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA NÃO CONFERE, ORDINARIAMENTE, AO STF QUALQUER PODER DE INDAGAÇÃO SOBRE O MÉRITO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO ESTADO REQUERENTE OU SOBRE AS PROVAS QUE EMBASAM O PEDIDO DE EXTRADIÇÃO.

4) A PESSOA PODE SER EXTRADITADA MESMO QUE O TRATADO DE EXTRADIÇÃO FIRMADO ENTRE O ESTADO ESTRANGEIRO E O BRASIL SEJA POSTERIOR AO CRIME COMETIDO NAQUELE PAÍS, MAS DESDE QUE O TRATADO PREVEJA EXPRESSAMENTE QUE AS SUAS DISPOSIÇÕES TAMBÉM SERÃO APLICADAS AOS DELITOS PRATICADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

Info. 834 do STF: É POSSÍVEL CONCEDER EXTRADIÇÃO PARA BRASILEIRO NATURALIZADO ENVOLVIDO EM TRÁFICO DE DROGA (ART. 5º, LI, DA CF/88).

Info. 835 do STF: A OITIVA DE ESTRANGEIRO, PRESO POR ORDEM DO STF EM PROCESSO DE EXTRADIÇÃO, ENQUADRA-SE COMO PROVIDÊNCIA A SER CUMPRIDA POR MEIO DE AUXÍLIO DIRETO. COMPETE AO STF APRECIAR O PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NA HIPÓTESE EM QUE SOLICITADA, VIA AUXÍLIO DIRETO, A OITIVA DE ESTRANGEIRO CUSTODIADO NO BRASIL POR FORÇA DE DECISÃO EXARADA EM PROCESSO DE EXTRADIÇÃO.

Info. 838 do STF: O GOVERNO DA ESPANHA PEDIU A EXTRADIÇÃO DE NACIONAL ESPANHOL QUE ESTÁ NO BRASIL EM VIRTUDE DE ELE TER SIDO CONDENADO POR CRIME NAQUELE PAÍS. O STF NEGOU O PEDIDO, JÁ QUE HOUVE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA DO REFERIDO DELITO SEGUNDO A LEI BRASILEIRA (FALTA A DUPLA PUNIBILIDADE). ARGUMENTOS DA ESPANHA:

- 1) REQUEREU QUE A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DA EXTRADIÇÃO FOSSE CONSIDERADA COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. O STF ENTENDEU QUE ISSO NÃO TEM AMPARO LEGAL E QUE CRIAR UMA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM DESFAVOR DO EXTRADITANDO VIOLA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.
- 2) REQUEREU QUE A DATA DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, PARA FINS DE EXTRADIÇÃO, FOSSE CONSIDERADA COMO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA, CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 117, V, DO CP. O STF RECHAÇOU A TESE E ENTENDEU QUE A PRISÃO TEM NATUREZA CAUTELAR.

Info. 846 do STF: O BRASIL NÃO DEVERÁ DEFERIR PEDIDO DE EXTRADIÇÃO SE O DELITO PRATICADO PELO EXTRADITANDO ESTIVER PRESCRITO SEGUNDO AS LEIS BRASILEIRAS, CONSIDERANDO QUE DEVERÁ SER RESPEITADO O REQUISITO DA DUPLA PUNIBILIDADE (ART. 77, VI, DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO). O FATO DE O ESTADO REQUERENTE TER QUALIFICADO OS DELITOS IMPUTADOS AO EXTRADITANDO COMO DE LESA-HUMANIDADE NÃO TORNA TAIS CRIMES IMPRESCRITÍVEIS NO BRASIL. ISSO PORQUE:

- 1) O BRASIL NÃO SUBSCREVEU A CONVENÇÃO SOBRE A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES DE GUERRA E DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE, NEM ADERIU A ELA;
- 2) APENAS A LEI INTERNA PODE DISPOR SOBRE PRESCRITIBILIDADE OU IMPRESCRITIBILIDADE DE CRIMES NO BRASIL.

Info. 864 do STF: EM REGRA, O SIMPLES FATO DE O EXTRADITANDO ESTAR DE ACORDO COM O PEDIDO EXTRADICIONAL E DE DECLARAR QUE DESEJA RETORNAR AO ESTADO REQUERENTE A FIM DE SE SUBMETTER AO PROCESSO CRIMINAL NAQUELE PAÍS NÃO EXONERA (NÃO EXIME) O STF DO DEVER DE EFETUAR O CONTROLE DA LEGALIDADE SOBRE A POSTULAÇÃO FORMULADA PELO ESTADO REQUERENTE. NO ENTANTO, É POSSÍVEL QUE OCORRA UMA PECULIARIDADE. É POSSÍVEL QUE O TRATADO QUE REGE A EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E O ESTADO ESTRANGEIRO PREVEJA UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO NO CASO DE O EXTRADITANDO CONCORDAR COM O PEDIDO. É O CASO, POR EXEMPLO, DA “CONVENÇÃO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA”. ESTE TRATADO INTERNACIONAL ESTABELECEU REGIME SIMPLIFICADO DE EXTRADIÇÃO, QUE AUTORIZA A ENTREGA IMEDIATA DO EXTRADITANDO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES DO ESTADO REQUERENTE, SEMPRE QUE O SÚDITO ESTRANGEIRO MANIFESTAR, DE FORMA LIVRE E DE MODO VOLUNTÁRIO E INEQUÍVOCO, O SEU DESEJO DE SER EXTRADITADO. NESTA HIPÓTESE, A TAREFA DO STF SERÁ A DE HOMOLOGAR (OU NÃO) A DECLARAÇÃO DO EXTRADITANDO DE QUE CONCORDA COM A EXTRADIÇÃO.

**Info. 566 do STJ: A PESSOA QUE FOI EXTRADITADA SOMENTE PODE SER JULGADA OU CUMPRIR PENA NO BRASIL PELO(S) CRIME(S) CONTIDO(S) NO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO. SE O EXTRADITANDO HAVIA COMETIDO OUTROS CRIMES ANTES DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO, EM REGRA, ELE NÃO PODERÁ RESPONDER POR TAIS DELITOS SE NÃO CONSTARAM EXPRESSAMENTE NO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO. A ISSO SE DÁ O NOME DE "PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE". EX.: SE O BRASIL PEDIU A EXTRADIÇÃO MENCIONANDO O CRIME 1; LOGO, EM REGRA, O RÉU SOMENTE PODERÁ RESPONDER POR ESTE DELITO; COMO O CRIME 2 TINHA SIDO PRATICADO ANTES DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO, O GOVERNO BRASILEIRO DEVERIA TER MENCIONADO EXPRESSAMENTE NÃO APENAS O CRIME 1, COMO TAMBÉM O CRIME 2. PARA QUE O RÉU RESPONDA PELO CRIME 2, O GOVERNO BRASILEIRO DEVERÁ FORMULAR AO ESTADO ESTRANGEIRO UM PEDIDO DE EXTENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DA EXTRADIÇÃO. ISSO É CHAMADO DE "EXTRADIÇÃO SUPLETIVA". ASSIM, CASO SEJA OFERECIDA DENÚNCIA PELO MP POR FATO ANTERIOR E NÃO CONTIDO NA SOLICITAÇÃO DE EXTRADIÇÃO DA PESSOA ENTREGUE, DEVE A AÇÃO PENAL CORRESPONDENTE SER SUSPensa ATÉ QUE SEJA JULGADO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO SUPLETIVA.**

- Para o STF, o pedido de extradição supletiva não viola o princípio da especialidade, sendo juridicamente possível (STF. Ext 1.052 extensão - Reino dos Países Baixos, DJe 5/12/2008).

- No caso, não há necessidade de nenhuma solicitação ou providência adicional junto ao país que autorizou a extradição. Ex.: se o extraditado matar um colega de cela na penitenciária, responderá normalmente por esse crime sem necessidade de qualquer autorização do país que o extraditou. A necessidade da "extradição supletiva" é apenas para os fatos anteriores ao pedido de extradição e que não constaram neste requerimento.